



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 537
Decisão da CEEC	Nº 212/2023	
Referência	Processo nº 1158891/2022	
Interessado	LUCAS PINTO LUCIANO DE ALENCAR	

EMENTA: Aprova a análise da Relatora e respostas acerca da Consulta formulada sobre a atuação do Engenheiro Ambiental nas atividades de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **537**, apreciando o Processo Nº **1158891/2022**, que trata sobre consulta formulada por parte do Engenheiro Ambiental Lucas Pinto Luciano de Alencar, Crea-PB nº 1614048940, solicitando informações quanto à atuação do Engenheiro Ambiental nas atividades de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos nos termos dos seus artigos 22 e 23, e; **considerando** que os diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea somente poderão exercer suas profissões após o registro, previsto na Lei nº 5.194/66, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea; **considerando** que as Câmaras Especializadas competentes atribuem às atividades e as competências profissionais em função da análise de qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica; **considerando** que as atividades disciplinadas na Resolução 447/2000, do Confea, e que são competência dos Engenheiros Ambientais são: supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria; direção de obra e serviço técnico; vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; desempenho de cargo e função técnica; ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; elaboração de orçamento; padronização, mensuração e controle de qualidade; execução de obra e serviço técnico; fiscalização de obra e serviço técnico; produção técnica e especializada; condução de trabalho técnico e execução de desenho técnico; **considerando** que a formação e atribuição do Engenheiro Ambiental permitem ao mesmo atuar em: consultorias especializadas, desenvolvimento de novas tecnologias, estudos ambientais em diversas regiões, pesquisa e extensão, certificações, selos verdes, arbitragem ambiental, saneamento ambiental aplicado, adequação ambiental de propriedades rurais, macro zoneamento ecológico-econômico, planejamentos e estudos integrados utilizando ferramentas e técnicas que visam minimizar possíveis impactos ambientais, dentre outros; **considerando** que a área de Engenharia Ambiental foi criada pela Portaria nº 1.693, de 05 de Dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto que definem dentre outras as matérias de Formação Profissional Geral, para a área de Engenharia Ambiental. Artigo 1º - Fica criado a área de Engenharia Ambiental, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º d Resolução 48/76 – CFE; **considerando** que o Confea, através da Resolução 447/2000, definiu as competências profissionais dos Engenheiros Ambientais, de acordo com o artigo 2º - compete ao Engenheiro Ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; **DECIDIU** aprovar por unanimidade a análise da Relatora, Engª Amb. Marília Henriques Cavalcante, passando a responder a consulta protocolada pelo Engenheiro Ambiental Lucas Pinto Luciano de Alencar, Crea-PB nº 16140448940, da seguinte forma: **1)** Quais profissionais estão habilitados para serem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Responsáveis Técnicos - RT pelos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS (Engenheiros Ambientais, Engenheiros Florestais, Engenheiros Cíveis e Biólogos)? **Resposta:** Estão habilitados os Engenheiros Cíveis, Sanitaristas, Ambientais e Químicos em todas as etapas de manejo do PGRS, os Engenheiros Agrônomos e Florestais por etapas específicas do manejo e os demais profissionais deverão observar o disposto na Resolução 1073/2016 do Confea; **2)** Por quantos CNPJ ou Unidades distintas fisicamente, dentro de uma mesma Instituição um profissional poderá ser o Responsável Técnico? Considerando o preconizado na legislação, que o Responsável Técnico se responsabiliza pela elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de TODAS as etapas de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. **Resposta:** De acordo com a Resolução 1.121/2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, em seu artigo 17 – Um profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica (A Resolução não cita limitação na quantidade de empresas na qual o profissional poderá ser RT); **3)** Ainda sobre Unidades distantes fisicamente, existe uma área de atuação máxima deste profissional, ou é possível o profissional, mesmo sendo funcionário da empresa, ser responsável técnico por diversas Unidades em Cidades e/ou Estados distintos? Levando em conta a necessidade de tempo e atuação na implementação e no monitoramento das atividades que envolvem o PGRS e ainda sendo o responsável por deter as informações de implementação e a operacionalização do PGRS, no caso de solicitado pelo Órgão Ambiental. **Resposta:** Toda e qualquer atividade técnica que envolva o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, deverá contar com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. A participação de profissionais em obras e serviços em outras Unidades da Federação deverá ser acompanhada da Fiscalização do Crea daquele Estado visando verificar a real participação do profissional, coibindo assim o acobertamento profissional; **4)** Sendo este profissional o Responsável Técnico de um PGRS, quais seriam as penalidades aplicadas a este, no caso de a Instituição não atender as orientações técnicas por este recomendadas? Ainda neste caso, quais medidas poderiam ser adotadas pelo RT para resguardá-lo legalmente sobre o cumprimento de suas obrigações técnicas (recomendações, orientações técnicas, treinamentos, registros, contratos com empresas para destinação de resíduos perigosos, entre outras)? **Resposta:** De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.496/77, a falta de ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do artigo 73 da Lei 5.194/66, e demais cominações legais.; **5)** Qual seria a periodicidade de treinamentos, acompanhamento presencial, registro das atividades inerentes ao gerenciamento de resíduos correto na Unidade, seria recomendada por este Conselho? **Resposta:** O profissional responsável pela elaboração e execução de PGRS, com base na legislação vigente, é também o responsável técnico por todas as etapas relativas a implantação, gerenciamento e outras etapas exigidas; **6)** Para ser válida a Responsabilidade Técnica, como preconiza a legislação, é suficiente a publicação em Boletim Interno da Instituição em que este profissional está vinculado? Em caso negativo, quais seriam os procedimentos que a Instituição deve adotar para atender legalmente a necessidade prevista do Responsável Técnico por esta atividade? **Resposta:** A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é quem define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia tendo por objetivo confirmar a efetiva participação do profissional na execução dos trabalhos de obras e serviços. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins (CEP-PB), Eng^a Civ. Carmem Eleonôra Coêlho Guimarães (CEP-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Ambiental Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes Filho (IBAPE-PB), Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos (CEP-PB), Eng. Civil Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng^a Civil Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Eng^a Civil Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civil Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Eng^a Civ. Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ), Eng^a Civil Leila Laureano dos Santos (SENGE-PB), Eng. Civil Raphael Lins de Freitas (SENGE-PB), Eng^a Civ. Marília Henriques Cavalcante (SENGE-PB), Eng^a Civil Veriane Vieira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

dos Passos (IBAPE-PB), Eng. Civil Severino Pereira da Silva (IBAPE-PB), Eng. Civil Paulo Laércio Vieira (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de junho de 2023.

Assinatura manuscrita de Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.
Coordenador da CEEC – Crea/PB